



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00353/2016 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Altera a Lei nº 16.340 de 2015, instituindo os critérios para a concessão do Selo da Igualdade Racial

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 16.340 de 30 dezembro de 2015, que institui o Selo da Igualdade Racial, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Selo da Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados o §1º e o §2º do artigo 1º da Lei nº 16.340 de 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º - A Lei nº 16.340 de 30 de dezembro de 2015, que institui o Selo da Igualdade Racial, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

".....

Art. 4º - São critérios para a condecoração com o Selo da Igualdade Racial:

I - A criatividade e efetividade do programa de ação afirmativa desempenhado pela empresa;

II - O investimento destinado a aplicação do referido programa;

III - A quantidade de beneficiários do programa;

IV - Os resultados práticos alcançados pelo programa.

Art. 5º - Compõem a Comissão Julgadora responsável pela avaliação dos programas das empresas e deliberação a respeito da concessão do Selo da Igualdade Racial:

I - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

III - 2 (dois) representantes de movimentos sociais que lutam pela promoção da igualdade racial;

IV - 1 (um) representante da academia ligado a área;

V - 1 (um) representante de organizações sindicais de trabalhadores e 1(um) representante de sindicatos patronais.

Parágrafo Único. A Comissão julgadora deve ser composta em paridade de gênero." (NR)

Art. 4º - O §1º do artigo 3º da Lei nº 16.430 de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§1º - O Selo da Igualdade Racial será concedido anualmente a 10 (dez) empresas em cerimônia convocada para este fim." (NR)

Art. 5º - O §2º do artigo 3º da Lei nº 16.430 de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§2º - O programa de ação afirmativa pelo qual a empresa foi condecorada com o Selo da Igualdade Racial deve seguir apresentando os seus efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano após a concessão do título, sob a possibilidade revogação da concessão do Selo da Igualdade Racial." (NR)

Art. 6º - A regulamentação desta Lei fica a cargo do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.